



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218579 - SP (2025/0215410-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : TECNOSISTEMI BRASIL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP069061
RODRIGO ANGULO LOPEZ - SP232735
RECORRIDO : CLAUDIO RAFFAELLI
ADVOGADA : DÉBORA SCHALCH - SP113514
RECORRIDO : DRAJA MIHAJLOVIC
ADVOGADO : RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496
RECORRIDO : ESCLIMONT PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO : FLÁVIO OGNIBENE GUIMARÃES
RECORRIDO : SESTRI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ANA FLÁVIA DE MATOS LIMA - SP384701
JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
LORENA TONIN IPLINSKY - SP493255
RECORRIDO : SSTOWERS PARTICIPACOES LTDA.
RECORRIDO : LUIGI COSENZA
ADVOGADOS : LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
GUILHERME COELHO - DF33133
GUIOMAR FEITOSA MENDES - DF002973
RECORRIDO : SERVSITE LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331
THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082
INTERES. : DENWABRAS COMERCIO E ENGENHARIA DE
TELECOMUNICACOES LDA
INTERES. : EUDÓSIA BRASIL LTDA
INTERES. : TECHNOSSON BRASIL LTDA
INTERES. : PALAS ATHENA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. PRESENÇA.

1. A controvérsia dos autos resume-se a definir: (i) se houve falha na prestação jurisdicional; (ii) se deveria ter sido permitida a realização de sustentação oral; (iii) se estão presentes os requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica, e (iv) se era o caso de aplicar a distribuição dinâmica do ônus da prova.

2. O acórdão recorrido não apresenta falha na prestação jurisdicional, tendo apreciado as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ressalvado a ocorrência de erro material cuja correção, porém, não altera o resultado do julgado.
3. Não é cabível a realização de sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento que não trata de tutela provisória de urgência ou evidência, conforme artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil.
4. Para que o juiz possa atribuir o ônus da prova de modo diverso do critério estático (artigo 373, I e II do CPC), é preciso que haja desigualdade entre as partes no que se refere ao esforço de produção da prova, sendo excessivamente difícil para uma delas, havendo, ademais, maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.
5. No caso, como não há contabilidade confiável da falida e é mais fácil aos recorridos demonstrar que as operações societárias, com a consequente mudança de titularidade de bens e cotas, são lícitas e não esvaziaram o patrimônio da falida, impõe-se a distribuição dinâmica do ônus da prova.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Humberto Martins. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218579 - SP (2025/0215410-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : TECNOSISTEMI BRASIL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP069061
RODRIGO ANGULO LOPEZ - SP232735
RECORRIDO : CLAUDIO RAFFAELLI
ADVOGADA : DÉBORA SCHALCH - SP113514
RECORRIDO : DRAJA MIHAJLOVIC
ADVOGADO : RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496
RECORRIDO : ESCLIMONT PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO : FLÁVIO OGNIBENE GUIMARÃES
RECORRIDO : SESTRI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ANA FLÁVIA DE MATOS LIMA - SP384701
JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
LORENA TONIN IPLINSKY - SP493255
RECORRIDO : SSTOWERS PARTICIPACOES LTDA.
RECORRIDO : LUIGI COSENZA
ADVOGADOS : LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
GUILHERME COELHO - DF33133
GUIOMAR FEITOSA MENDES - DF002973
RECORRIDO : SERVSITE LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331
THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082
INTERES. : DENWABRAS COMERCIO E ENGENHARIA DE
TELECOMUNICACOES LDA
INTERES. : EUDÓSIA BRASIL LTDA
INTERES. : TECHNOSSON BRASIL LTDA
INTERES. : PALAS ATHENA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. PRESENÇA.

1. A controvérsia dos autos resume-se a definir: (i) se houve falha na prestação jurisdicional; (ii) se deveria ter sido permitida a realização de sustentação oral; (iii) se estão presentes os requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica, e (iv) se era o caso de aplicar a distribuição dinâmica do ônus da prova.

2. O acórdão recorrido não apresenta falha na prestação jurisdicional, tendo apreciado as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ressalvado a ocorrência de erro material cuja correção, porém, não altera o resultado do julgado.
3. Não é cabível a realização de sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento que não trata de tutela provisória de urgência ou evidência, conforme artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil.
4. Para que o juiz possa atribuir o ônus da prova de modo diverso do critério estático (artigo 373, I e II do CPC), é preciso que haja desigualdade entre as partes no que se refere ao esforço de produção da prova, sendo excessivamente difícil para uma delas, havendo, ademais, maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.
5. No caso, como não há contabilidade confiável da falida e é mais fácil aos recorridos demonstrar que as operações societárias, com a consequente mudança de titularidade de bens e cotas, são lícitas e não esvaziaram o patrimônio da falida, impõe-se a distribuição dinâmica do ônus da prova.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA. , fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falência que segue o rito do Decreto-lei nº 7.661/1945. Recurso interposto da decisão que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica com extensão dos efeitos da falência a diversas pessoas físicas e jurídicas. Irresignação da massa falida sob o fundamento de que teria ocorrido desvio de patrimônio em prejuízo dos credores da falida. Não comprovação dos requisitos do art. 50 do Código Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido. (e-STJ fls. 9.141)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 9.207/9.213).

No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 11, 489, § 1º, III e IV e 1.022 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal - porque não foram apreciadas questões relevantes para o deslinde da controvérsia, assim resumidas: (a) não ter havido contraprestação pela cessão das cotas detidas pela Servsite, ativo valioso da falida, às vésperas da concordata; (b) necessidade de distribuição dinâmica do ônus da prova diante da presença de indícios objetivos do abuso da personalidade da Servsite para ocultar ativo valioso da falida; (c) não detalhamento do documento que demonstra a integralização do capital social da Servsite através das 132 (cento e trinta e duas) torres de celular.

Aponta, ainda, a ocorrência de obscuridade no acórdão, pois na hipótese de agravo de instrumento que trata de matéria de mérito, é necessário interpretar extensivamente o rol do artigo 937 do Código de Processo Civil. Além disso, haveria obscuridade na análise das provas acerca do desvio do ativo da falida mediante cessão de quotas sociais e também acerca do fato de a dação em pagamento ter sido realizada em favor do Banco Rural e não da Servsite e, ainda, acerca dos fatos alegados no sentido de demonstrar a migração do ativo desviado com a constituição da pessoa jurídica Sitesharing, da irrelevância da condenação definitiva dos administradores da falida, da responsabilidade dos administradores pela insolvência,

da necessidade de indicar os valores efetivamente obtidos por cada pessoa física e jurídica e da análise individualizada e não conjunta quando há engendramento fraudulento.

Indica, ainda, a ocorrência de erro material no julgado, pois a dação em pagamento não teve como objeto as 132 (cento e trinta e duas) torres mas, sim, um galpão industrial.

(ii) artigos 136, 937 e 1.015, II e IV, do Código de Processo Civil e 7º da Lei nº 8.906/1994 - porque não foi permitida a realização de sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento que trata do mérito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Lembra que as hipóteses de cabimento de sustentação oral contidas no artigo 937 do CPC tratam especificamente de recursos que têm como objeto o mérito.

Ressalta que esta Corte já reconheceu que no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica há decisão de mérito, que faz coisa julgada material.

Cita entendimento firmado no Enunciado 61 da I Jornada de Direito Processual Civil no sentido de que deve ser permitida a sustentação oral nos casos em que o agravo de instrumento impugne decisão parcial de mérito. Aponta a existência de divergência com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

(iii) artigos 50 do Código Civil e 136 do Código de Processo Civil - porque o patrimônio da falida foi utilizado para integralizar o capital social de pessoa jurídica pouco antes do pedido de concordata, sem a devida contraprestação em benefício da falida, sendo que esse ativo beneficiou as pessoas físicas e jurídicas recorridas, o que configura o abuso de personalidade jurídica.

Aponta a necessidade de reavaliação das provas sob a métrica da preponderância da evidência nos casos em que os indícios apresentados são suficientes para demonstrar a ocorrência de negócios travestidos de legalidade, mas que serviram para blindar e desviar ativos da falida, prejudicando os credores.

Assevera que é possível reconhecer ter havido abuso da personalidade jurídica, pois ativo da falida (torres de celular no valor contábil de R\$ 27 milhões) foi utilizado para integralizar o capital social de pessoa jurídica, sem contraprestação, acabando por beneficiar os mesmos controladores da falida.

Esclarece que as cotas sociais detidas pela falida na Servsite foram transferidas à Netsinergy, controlada pela Telldor Investment S.A. que, por sua vez, era controlada pelos recorridos Cláudio Raffaeli e Michele Panati, figuras centrais na condução dos negócios do grupo econômico falido.

Argumenta que

"(...) os elementos carreados nos autos demonstram que a Falida participava no capital social da Servsite no momento em que foram produzidas as torres de celular que posteriormente foram integralizadas pela Servsite na Sitesharing, e o fato de não ter havido nenhuma contraprestação em favor da Falida demonstra que não houve qualquer relação comercial, mas sim a exploração da Falida também pelos Recorridos" (e-STJ fl. 9.183).

Defende ser necessário reavaliar os indícios de fraude com preponderância na evidência, reconhecendo-se o caráter simulado dos negócios jurídicos realizados em detrimento dos credores.

(iv) artigos 373, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil - porque a Corte de origem lhe impôs a produção de prova impossível. Sustenta ser impossível o apontamento específico dos valores efetivamente obtidos por cada uma das pessoas físicas e jurídicas em razão da fraude, já que nessas situações, quando se busca o ocultamento de patrimônio, não é possível traçar exatamente o caminho dos valores desviados. Alega ter produzido provas suficientes para demonstrar a fraude, não tendo os recorridos, em contrapartida, justificado a multiplicação de seu patrimônio que, no caso de Flávio Ognibene Guimarães, foi da ordem de 893 (oitocentos e noventa e três) vezes e Luigi Cosenza passou a possuir pessoas jurídicas situadas nas Bahamas e Ilhas Cayman.

Lembra que o ônus da prova deve ser carreado a quem tem melhores condições de produzir a prova (distribuição dinâmica do ônus da prova).

Requer o provimento do recurso especial para que o acórdão seja anulado e, caso superadas as preliminares, para que seja reconhecida a ocorrência de abuso da personalidade jurídica ou, ao menos, para afastar a imposição da realização de prova diabólica.

Contrarrazões de Luigi Cosenza e SStowers Participações S.A. às e-STJ fls. 9.222/9.261 (e-STJ).

Os recorridos afirmam que o recurso especial é intempestivo, pois o prazo para interposição do recurso deveria ser contado em dias corridos, na forma do artigo 204 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Citam, a propósito, o REsp nº 20.068/RS.

Apontam, ademais, que o recurso não pode ser conhecido diante da incidência da Súmula nº 7/STJ. Afirmam que as recorrentes utilizaram parte do relatório do acórdão como se fosse o delineamento fático feito pelo Tribunal de origem, o que constitui má-fé.

Alegam que não há indicação precisa dos dispositivos legais apontados como violados, cujos parágrafos e incisos são alterados ao longo das razões, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

Sustentam, ainda, que a divergência não está configurada, pois o paradigma indicado é uma decisão monocrática.

Consignam, ainda, que a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que procedimentos criminais e/ou investigatórios sem condenação transitada em julgado não podem afetar negativamente a esfera jurídica dos cidadãos está alinhada ao entendimento do STF.

Defendem, ainda, que o aresto recorrido está devidamente fundamentado, além de não ter havido violação do direito de defesa ou das regras acerca da desconsideração da personalidade jurídica. Acrescenta que foi realizado pedido genérico de inversão do ônus da prova e, conforme consignou o Tribunal de origem, as provas não eram difíceis de serem obtidas.

Requer que o recurso não seja conhecido e, caso conhecido, não seja provido.

Contrarrazões de Servsite Ltda. às fls. 9.264/9.302 (e-STJ).

A recorrida alega que não foram esclarecidas as razões pelas quais os dispositivos legais trazidos no recurso especial estariam violados, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

Afirma que não foram impugnados os fundamentos do aresto recorrido (Súmula nº 283/STF). Ressalta que o conhecimento do recurso esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ, não estando os dispositivos legais indicados nas razões prequestionados. Alega que a transferência de cotas não ocorreu em fraude, nem tampouco restou comprovado o prejuízo. Sustenta que houve regular pagamento de dívida no valor de R\$ 13,5 milhões para a falida, conforme comprova a documentação juntada aos autos. Acrescenta não ser cabível a inversão do ônus da prova, incumbindo os réus da produção de prova negativa, sendo ônus da recorrente demonstrar a fraude. Considera que a divergência jurisprudencial não está demonstrada.

Requer o não conhecimento ou o não provimento do recurso.

Contrarrazões de Draja Mihajlovic às fls. 9.410/9.430 (e-STJ).

Afirma que atuou na Sitiesharing apenas como executivo e gestor jamais tendo auferido qualquer benefício pessoal com os ativos supostamente desviados.

Argumenta que foi provado documentalmente que a cessão de cotas não foi gratuita, tendo a Tecnosistemi sido ressarcida por meio da dação em pagamento de um bem imóvel. Afirma que a Tecnosistemi exercia a titularidade de apenas uma fração do capital da Servsite. Ressalta que não lhe foi atribuída nenhuma conduta que pudesse caracterizar o desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Alega que não foi impugnado fundamento do acórdão recorrido em relação a sua pessoa, incidindo, no ponto, a Súmula nº 283/STF. Alega que os dispositivos legais apontados como violados não foram prequestionados, além de o conhecimento do recurso não ser possível diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Sustenta que a recorrente reproduz trechos do relatório do recurso como se fossem matéria fática incontroversa. Lembra que não é cabível a utilização de decisão monocrática como paradigma para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Defende que o acórdão está devidamente fundamentado, não havendo falar em omissão, obscuridade ou erro material.

Requer que o recurso não seja conhecido e, caso assim não se entenda, que não seja provido.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa parte, pelo seu não provimento, estando o parecer assim sintetizado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. FALÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 11, 489 e 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA DEMANDA DEVIDAMENTE APRECIADAS PELO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 937, VIII, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO TRATA DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA OU EVIDÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL NO SENTIDO DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE EXCESSIVA OU IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

- Parecer pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu improvimento" (e-STJ fl. 9.456)

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se a definir: (i) se houve falha na prestação jurisdicional; (ii) se deveria ter sido permitida a realização de sustentação oral; (iii) se estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, e (iv) se era o caso de aplicar a distribuição dinâmica do ônus da prova.

A insurgência merece prosperar em parte.

1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ajuizado pela Massa Falida de Tecnosistemi Brasil Ltda. em face de Servsite Ltda, Draja Mihajlovic, Flávio Ognibene Guimarães, Sestri Empreendimentos e Participações Eirelli, Yeloo Creek Investments Ltd, Battersea Capital Limited, Luigi Cosenza, Sstowers Participações S. A, Esclimont Participações S/C Ltda, Claudio Raffaelli, Telldor Investment S. A e Michele Panati, no qual se pretende a desconsideração inversa da personalidade jurídica da falida para atingir pessoas jurídicas controladas por seus sócios e/ou administradores e, em sequência, outras pessoas jurídicas utilizadas para a prática de fraude, de modo que sejam responsabilizadas pelas obrigações do falido.

A Juíza de primeiro grau rejeitou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, revogando as ordens de arresto, destacando-se da decisão o seguinte excerto:

"(...)

Conforme já mencionado, o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica reside na alegação de que a SERVISITE teria sido capitalizada por TECNOSISTEMI DO BRASIL, que era sua cotista juntamente com LUIGI COSENZA, utilizando, para integralização, serviços e bens (torres), em decorrência do que, em 21.05.2003, o seu capital social foi de R\$ 3.842.846,90, ao passo que o valor contábil das 132 torres utilizadas para sua integralização era de R\$ 27.502.123,68, blindando, assim, esse ativo. Posteriormente, essa participação foi cedida, em dezembro de 2002, para NETSINERGY.

Esse é o ponto fulcral que deve ser analisado, por este juízo, em termos de utilização disfuncional da personalidade jurídica da falida. Isso porque, esse ato – constituição de companhia para alocar ativos e cessão de participação acionária sem qualquer contraprestação – seriam os fatos abusivos aludidos para prática de uso disfuncional da personalidade jurídica da falida, valendo-se de todas as demais pessoas jurídicas rés para blindagem patrimonial, valendo-se da autonomia patrimonial proporcionada por sua personalidade jurídica.

As demais operações societárias mencionadas na inicial deste incidente somente teriam sido praticadas para blindar tais ativos da massa falida, supostamente desviados. Tais operações teriam sido realizadas, segundo o autor, sem respectiva contraprestação, permitindo que as pessoas físicas, que eram diretores da falida e outras, pudessem, por posteriores práticas societárias, blindarem o patrimônio que era da falida em detrimento de seus credores.

"(...)

A análise dos documentos societários da Servisite, realizada acima, evidenciou que a participação no seu capital social, detida pela Tecnosistemi, decorreu essencialmente da integralização com créditos, não tendo havido menção a integralização com bens. Logo, não há qualquer evidência que a Tecnosistemi tenha integralizado no capital da Servisite as 132 torres, mencionadas na inicial.

Constato que o fato de as pessoas físicas terem feito parte do corpo de administração de empresas como TIM e ERICSSON, em face das quais existe incidente e desconsideração da personalidade jurídica

distribuídos pela massa falida, não é, na falta de qualquer outra evidência robusta, demonstração de aspecto que justifique o deferimento da personalidade jurídica. Tampouco o fato de indicarem como endereço social o mesmo endereço que um dia já foi utilizado pela falida Tecnosistemi, ou mesmo de pertencerem a grupos econômicos existentes seja por controle seja por apenas participação.

É imprescindível, para permitir o deferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, que se demonstre a ocorrência de abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, no caso, da Servisite.

O fato que, segundo a massa falida, teria gerado a desconconsideração da personalidade jurídica da falida seria desvio de ativos que estavam alocados na Servisite – 132 torres utilizadas para a integralização do capital social. Ocorre, todavia, conforme já apontado acima, não há evidências nos autos que a Tecnosistemi tenha integralizado o capital da Servisite com ativos mobiliários ou imobiliários – nem, tampouco, com 132 torres. Ao contrário, a análise dos documentos societários evidenciam que a participação da Tecnosistemi no capital social da Servisite foi integralizado essencialmente com créditos.

A massa falida não trouxe, aos autos, qualquer evidência que permitisse concluir o contrário, não tendo, tampouco, questionado as informações constantes dos documentos societários da Servisite. Logo, diante da prova documental produzida, em momento algum desabonada por qualquer outra evidência nos autos, impensável, sobre esse aspecto, inverter o ônus da prova em desfavor das requeridas.

O desvio teria se operado, ainda, segundo informado, pois a falida teria se retirado do capital social da Servisite às vésperas do pedido de concordata, em 24/2/03, sem ter recebido qualquer valor por isso, transferindo-o para Netsinergy. Ademais, mencionou-se, também, que a Tecnosistemi seria credora da Servisite de valor de R\$ 12.800.000,00 e que não o teria cobrado, além de ter cedido sua participação na Servisite.

Analisar-se-á, inicialmente, alegação de que substancial crédito não foi cobrado.

Conforme já mencionado, à fl. 2158 há discriminação de clientes a receber, indicando que a Servisite Ltda devia R\$ 12.800.000,00.

O fato de a Tecnosistemi não ter cobrado o valor de R\$ 12.800.000,00 de que era credora da Servisite não permite concluir, per se, na falta de qualquer outra evidência, que houve utilização abusiva da personalidade jurídica da Servisite, especialmente porque, houve a decretação da falência em novembro de 2003, a qual foi antecedida pela concessão da concordata em abril do mesmo ano.

Ora, considerando que a cessão da participação da Tecnosistemi na Servisite foi cedida para a Netsinergy em dezembro de 2002, e, ainda, que não há qualquer notícia que o alegado crédito da Tecnosistemi em face da Servisite estivesse prescrito em novembro de 2003, necessário concluir que o síndico poderia ter ajuizado respectiva ação de cobrança, não se podendo presumir, portanto, do simples fato de não ter havido a cobrança do alegado crédito, qualquer uso abusivo da personalidade jurídica da Servisite.

Ademais, ainda que tivesse ocorrido conluio entre a administração da Servisite com a da falida – fato que não foi alegado, mas, apenas, insinuado e, de qualquer modo, não comprovado por qualquer evidência nos autos –, fato é que o fato de a Tecnosistemi não cobrar uma obrigação da Servisite não indicaria abuso da personalidade jurídica desta última, mas sim da primeira, isso porque não era ônus dos administradores da Servisite cobrarem dívida dela mesma. Esse ônus era imputável exclusivamente à administração da Tecnosistemi.

Além disso, após a decretação da falência, essa obrigação poderia ter sido normalmente cobrada na falência.

Observo, ainda, da documentação societária, conforme já mencionado, que a participação da Tecnosistemi na Servisite foi constituída mediante a utilização de créditos que a primeira detinha perante a segunda. Logo, ao contrário do que afirma a massa falida, dívida anterior que a Tecnosistemi detinha em face da Servisite não deixou de ser ignorada, mas, ao contrário, transformou-se em parte em participação no capital.

Logo, o fato de a falida ser credora da Servisite Ltda nesse montante e não ter, aparentemente, cobrado essa quantia, não é questão que permite formar qualquer convencimento quanto ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da falida por ocorrência de

fraudes e abuso de sua personalidade jurídica. E isso se dá por dois motivos. O primeiro, que parte da dívida anterior que a falida detinha perante a Servisite foi utilizada em parte para integralizar aumento de seu capital social. E, o segundo, é que posterior saldo constituído, ainda que não tivesse sido cobrado após a concordata, poderia ter sido feito após a decretação da quebra.

Vale ressaltar, por fim, que Flávio Ognibene e outros apontam que houve regular pagamento da dívida existente entre a Servisite e a falida em 2003, conforme instrumento de pagamento de fl. 4339/4349. Esse documento, consistente em Instrumento Particular de Pagamento com Dação Parcial sob Condição Suspensiva e Resolutiva, firmado em 23/5/03 entre a Sitesharing do Brasil Empreendimentos em Telecomunicações Ltda, como devedora e pagadora, e a falida - então concordatária -, como credora e recebedora, tendo como anuente a Servisite Ltda, o qual menciona que a Servisite fez aumento de capital na Sitesharing integralizando-o por conferência de bens, direitos e débitos, dentre os quais os consubstanciados por dívidas confessadas à falida, e, em razão desses fatos, confessava dever dívidas cujo valor atualizado era de R\$ 10.670.000,00, tendo em vista desconto de R\$ 2.892.998,86 em dívida que acumulada era de R\$ 13.562.998,86, referente a dois instrumentos de confissão de dívida firmado entre Servisite e a falida. Convencionou-se, nesse instrumento, que 84,35% do débito seria pago por meio de dação em pagamento de imóvel no valor de R\$ 9.000.00, localizado na Av. Hugo Fumagali, 770, esquina da Avenida Popuca, Guarulhos/SP, sendo que o remanescente, de R\$ 1.670.000,00, seria pago em dinheiro.

Às fls. 4350/4352 há instrumento de confissão de dívida firmado entre Servisite, como devedora, e a falida, como credora, datado de 30/12/2002, por meio do qual confessou ser devedora de R\$ 8.060.064,42, referente à prestação de serviços de execução de obras civis e fornecimento de equipamentos para o bom andamento da obra, representando todas as dívidas até aquela data. Apresenta relação das notas fiscais a que se refere às fls. 4353/4357. Há, ainda, outro instrumento de confissão de dívida entre as mesmas partes, em que a Servisite declara dever R\$ 4.973.773,52 à falida, datado de 5/3/03 (fls. 4358/4361), também acompanhado das notas fiscais a que se refere (fls. 4362/4370). Às fls. 4370/4373 há outro instrumento de confissão de dívida entre as mesmas partes, em que a Servisite confessa dever à falida R\$ 529.160,92, datado de 30/12/02, acompanhado das respectivas notas fiscais (fls. 4375).

O síndico, em réplica, afirma que o Instrumento Particular de Pagamento com Dação Parcial sob Condição Suspensiva e Resolutiva, analisado no parágrafo acima (fls. 5831/5852), foi assinado em 23/5/02, após o ajuizamento da concordata e que não se refere à participação acionária, tendo trazido, apenas, valores históricos da dívida, sem o trazer a valor presente. Aponta que o imóvel dado em pagamento não foi transferido à massa falida, mas sim ao Banco Rural, por escritura pública de 31/7/03, conforme se verifica de fls. 5853/5855, e que o Banco Rural é conhecido por fraudar créditos com o fim de respaldar negócios jurídicos.

Flávio Ognibene afirma, em tréplica, que a transferência ao Banco Rural se deu por conta e ordem da falida, quitando, assim, obrigação desta última, sendo que o indicativo de que isso ocorreu é que o respectivo débito nunca foi listado na falência.

Em que pese o questionamento do síndico quanto ao pagamento em si da obrigação confessada, forçoso concluir, na ausência de qualquer outra evidência, que não há como se reconhecer mácula no instrumento apresentado, visto que firmado por partes capazes e maiores.

Eventual simulação do documento de dação em pagamento acima mencionado - não comprovada, frise-se -, teria o condão, apenas, de permitir o reconhecimento de sua nulidade, tendo em vista o alegado intuito de fraudar lei imperativa, nos termos do art. 166, VI do Código Civil.

Ainda no âmbito da falência, a dação em pagamento - ou seja, quitação por forma distinta daquela prevista em contrato -, permitiria o reconhecimento da nulidade do ato perante a massa, nos termos do art. 52, II do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Contudo, o defeito do ato jurídico praticado, o vício na vontade, e o respectivo ato ilícito praticado, ou seja, o alegado intuito de fraudar credores na falência, não seriam suficientes para comprovar o abuso da personalidade jurídica da Servisite, visto que não demonstram a ocorrência de confusão patrimonial - uma vez que o benefício da não cobrança da dívida

pela Tecnosistemi favoreceu apenas os cotistas da Servisite, em momento que a Tecnosistemi já não participava mais de seu capital social.

A prática do referido ilícito poderia, quando muito, indicar que os administradores da Servisite utilizaram-na em desconformidade com seu objeto social, na medida em que teria participado de fraude, contudo, não há evidência que isso foi feito para favorecer os administradores da Tecnosistemi.

Ao contrário da falida, os requeridos trouxeram documento que justificam a quitação do valor do débito que existia entre Servisite e a falida, ou seja, o instrumento de dação e pagamento, os instrumentos de confissão de dívida e a matrícula do imóvel mencionado no referido instrumento demonstrando a sua transferência ao Banco Rural.

É verdade que não trouxeram documento que contivesse determinação da falida para transferir o bem dado em pagamento ao Banco Rural para quitar suas obrigações.

No entanto, a despeito da ausência desse documento, entendo que tal omissão não é suficiente para permitir a inversão do ônus da prova em favor da massa falida e presumir que essas declarações contratuais foram fraudulentas.

Inicialmente, é importante destacar que os documentos juntados acima analisados indicam que a dívida de R\$ 12.800.000,00 da Servisite com a falida não guarda relação com as torres que estavam integralizadas no capital social da Servisite. Os documentos de confissão de crédito, acompanhados da indicação das notas fiscais a que se referiam, apontam que esse débito não guarda pertinência com os ativos que eram de propriedade da Servisite.

Ainda que não haja documento indicando a ordem da falida para pagamento de débito que possuía com o Banco Rural, é preciso verificar que a Servisite indicou notas fiscais a que se referiam. A despeito da insuficiência de documentos contábeis da falida, conforme atestado pelo perito contador que auxilia a massa (fls. 5472/5513), a massa falida poderia ter requerido a realização de perícia na contabilidade da Servisite para verificar como essas notas fiscais foram lançadas e como tiveram sua baixa anotada. A consistência ou não da referida documentação poderia ser fator que, ai sim, na ausência de qualquer outra evidência, poderia justificar a inversão do ônus da prova pretendida pela massa falida, para presumir que tal operação foi realizada de forma fraudulenta. Contudo, não tendo a massa falida se desincumbido de seu ônus probatório, que estava ao seu alcance, não tendo sequer indicado qual seria a prova de difícil realização que lhe caberia realizar, não é possível deferir a inversão genérica do ônus da prova pretendida, por ausência de requisitos quanto à impossibilidade de a massa comprovar a inconsistência da documentação, por outros meios.

Logo, não existindo provas que desabonem as informações constantes nos documentos de confissão de dívida e de dação em pagamento acima analisados, impõe-se acolher os seus termos, que atestam a quitação da obrigação da Servisite para com a falida.

Concluo, portanto, que não houve demonstração de que a massa falida utilizou as 132 torres para integralizar o capital social da falida. Ao contrário, as evidências indicam que utilizou créditos que possuía com a Servisite. Tampouco houve comprovação de que o débito de R\$ 12.800.000,00 da Servisite para com a falida não foi pago.

Desse modo, diante de tais constatações, não há como se reconhecer a ocorrência nem de abuso da personalidade jurídica da Servisite, nem, tampouco, que foi utilizada para blindar ativos da massa falida, isso porque não houve demonstração de que massa falida tenha transferido à Servisite as 132 torres, mas, ao contrário, os documentos juntados e não atacados por qualquer evidência nos autos comprovam que o capital da Servisite foi integralizado pela massa falida com créditos. Logo, diante dessa constatação, não se mostra demonstrada a tese da falida de que a personalidade jurídica da Servisite tenha sido utilizada para blindar patrimônio que havia transferido à ela. Além disso, com relação a créditos que a falida detinha em face da Servisite e que não foram utilizados para integralização de subscrição de aumento do capital desta última, os documentos existentes nos autos apontam para sua quitação.

(...)

Não restou demonstrado a que título se operou a transferência da participação da Tecnosistemi na Servisite, que correspondia a R\$ 3.300.000,00 para a Netsynergy. Contudo, exceto pelo fato de que

Netsinergy transferiu em maio de 2003 sua participação adquirida da falida Tecnosistemi Brasil em dezembro de 2002 na Servisite para a Tecnosistemi SpA, a autora não trouxe aos autos qualquer informação sobre a referida operação. Não se sabe nenhuma informação sobre essa transação, inviabilizando qualquer análise sobre eventual irregularidade.

(...)

Muito embora chame a atenção do fato de a controladora da falida, às vésperas da falência, retirar-se do capital social da falida e, por outro lado, adquirir de terceira pessoa participação que anteriormente lhe pertencia, não há, na falta de qualquer outra evidência, como se concluir, com base apenas nessas constatações e respectivas insinuações, pela ocorrência de qualquer irregularidade ou abuso.

Era ônus da falida informar por qual motivo eventual operação seria indevida. Ainda que se mostre que a antiga controladora da falida adotou estratégia para continuar controlando o investimento representado pela atividade desenvolvida pela Servisite, sem se utilizar, para tanto, da participação que detinha na falida, esse fato, por si só, não permite concluir que estivesse utilizando sua personalidade jurídica para blindagem patrimonial. Isso porque, conforme mencionado, a falida não transferiu as 132 torres para a Servisite, mas, conforme se infere de seus documentos societários, somente créditos e pequena parcela em moeda nacional.

Ademais, analisando os documentos societários da Servisite, não encontro qualquer evidência que permite concluir que a falida detivesse a propriedade das 132 torres, as quais equivaleriam a R\$ 27 milhões de reais.

Os documentos juntados demonstraram, apenas, que a falida detinha participação societária na Servisite, no valor equivalente a 55% do capital social desta última, cujo valor de participação correspondia a R\$ 3.300.00,00.

Não é correto afirmar que a falida detinha 100% de um ativo da Servisite, que equivalia a 132 torres, ou R\$ 27 milhões de reais. Isso porque, como decorrência de sua participação social, a falida detinha participação nos ativos, mas, também, no passivo. E, como se sabe, nem sempre os passivos totais de uma empresa são menores do que os seus ativos. Não há nos autos, sequer, informação quanto a eventual valor da participação da massa falida na Servisite na data da transferência de sua participação social.

Ao contrário, a única informação sobre o valor da participação da falida na data da alienação, indica que o patrimônio líquido da Servisite, no balanço de 31/12/02 era de R\$ 5.066.763,48, conforme apontado pelas requeridas à fl. 5358, de modo que a participação de 55% correspondia a R\$ 2.786.719,91.

As demais operações, envolvendo a transferência de participação societária nas empresas que receberam parcela do capital social da Servisite, incorporada, foram realizadas com terceiros, sem qualquer relação aparente com a falida ou seus administradores. Reitere-se que o simples fato de eventuais administradores terem ocupado cargo na diretoria de uma empresa no mesmo período não é suficiente para demonstrar, no caso concreto, a ocorrência de ne (sic)" (e-STJ fls. 62/69)

Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento, não provido, por unanimidade, pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sobreveio o recurso especial.

2. Da intempestividade do recurso

O recorrido alega que o recurso é intempestivo, pois o prazo para sua interposição se conta em dias corridos, conforme determina o artigo 204 do Decreto-lei 7.661/1945.

O artigo 204 do Decreto-lei nº 7.661/1945 estipula que **todos os prazos ali previstos** são peremptórios e contínuos, não se suspendendo em dias feriados ou

férias e correm em cartório, salvo disposição em contrário, independentemente de publicação ou intimação.

Ocorre que referido decreto-lei não trata do recurso especial, mas somente da apelação e do agravo de instrumento, de modo que não incide na espécie. Cumpre assinalar, de todo modo, que mesmo em relação aos recursos tratados pela lei, o artigo 207 do DL nº 7.661/1945 estabelece que o processo e os prazos devem observar o Código de Processo Civil. Eis os termos do referido dispositivo legal:

Art. 207. O processo e os prazos da apelação e do agravo de instrumento são os do Código de Processo Civil.

De fato, o prazo para interposição de recursos é de natureza processual. Assim, prevalece o que dispõe Código de Processo Civil em detrimento do quanto previsto no artigo 204 da antiga Lei de Falências.

Nesse contexto, respeitado o prazo estabelecido no Código de Processo Civil para o recurso especial, assim como a forma de contagem (dias úteis), não parece possível falar em intempestividade.

3. Da falha na prestação jurisdicional

A recorrente aponta a ocorrência de diversas omissões, obscuridades e erro de fato no acórdão recorrido.

No que respeita às omissões, passa-se ao exame de cada um dos pontos:

(i) o acórdão recorrido não teria se pronunciado acerca da alegação de que não houve contraprestação em favor da falida das cotas detidas na Servsite e de que não teria sido observado que a retirada da Servsite, ativo valioso da falida, teria se dado às vésperas da concordata.

No que se refere ao tema, a Corte de origem assim se pronunciou:

"(...)

A mera relação comercial entre a falida e a empresa Servsite não é suficiente para permitir a desconconsideração da personalidade jurídica. Não há provas de que o relacionamento entre as duas empresas tenha sido permeado por irregularidade e que, na data em que a Tecnosistemi tenha transferido a participação societária tenha ocorrido irregularidade.

Consoante de verifica dos autos, entre as empresas Servsite e Tecnosistemi havia relação comercial por um período e a obrigação existente entre uma e outra foi objeto de dação em pagamento que teve por objeto as 132 torres mencionadas pela agravante" (e-STJ fl. 9.144).

(ii) a Corte local não teria se pronunciado sobre a necessidade de distribuição dinâmica do ônus da prova. Em relação à questão, veja-se o seguinte excerto do acórdão:

"(...)

*Destaque-se, ainda, a manifestação do D. Procurador de Justiça que atua no feito: "A despeito do louvável esforço da massa falida na busca de ativos e na preservação da coletividade de credores, não restou comprovado o abuso de personalidade da falida, seja pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, **porque a massa falida, a quem incumbia produzir prova, minimamente nesse sentido, não o fez, tendo sido afastado seu pedido de inversão do ônus probatório, na medida em que também não fundamentou e justificou a contento**". (fl. 9135 - grifou-se)*

(iii) não teria havido detalhamento do documento que demonstra a integralização do capital social da Servsite através das 132 (cento e trinta e duas) torres. Assim esclareceu o acórdão:

"(...)

Todavia, a negociação, por si só e a posterior transferência do patrimônio para outros, que não guardam relação direta com a falida, não permite acolher a tese do recorrente.

Como bem destacou o juízo a quo, na decisão atacada:

Logo, o fato de a falida ser credora da Servsite Ltda nesse montante e não ter, aparentemente, cobrado essa quantia, não é questão que permite formar qualquer convencimento quanto ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da falida por ocorrência de fraudes e abuso de sua personalidade jurídica. E isso se dá por dois motivos. O primeiro, que parte da dívida anterior que a falida detinha perante a Servsite foi utilizada em parte para integralizar aumento de seu capital social. E, o segundo, é que posterior saldo constituído, ainda que não tivesse sido cobrado após a concordata, poderia ter sido feito após a decretação da quebra. (fl. 10163)

A mera argumentação genérica da agravante inviabiliza comprovar que a fraude tenha ocorrido e que a agravada Servsite tenha sido utilizada para desviar o patrimônio da falida" (e-STJ fl. 9.144).

Em sequência a recorrente aponta a ocorrência de 8 (oito) pontos de obscuridade, assim relatados em suas razões:

"(...)

i) sobre a necessidade de se garantir a ampla defesa dos interesses das partes quando o Agravo de Instrumento trata de matéria de mérito e da necessidade da interpretação extensiva e sistemática do rol previsto no artigo 937 do CPC, que sequer foi apreciado no V. Acórdão Embargado;

(ii) acerca da demonstração do desvio de patrimônio e de finalidade da pessoa jurídica através do instrumento de cessão das cotas sociais da Servsite detidas pela Falida, e pela prática de sucessivos atos societários objetivos que culminaram no distanciamento definitivo do ativo Servsite da esfera patrimonial da Falida. Nesse sentido, as provas apresentadas nos autos demonstram que (i) as cotas sociais detidas pela Falida foram retiradas da Falida e cedidas à Netsinergy - que era controlada pela Tell dor, pessoa jurídica constituída no Uruguai e era controlada de forma oculta pelo mesmo Grupo Tecnosistemi através dos senhores Cláudio Raffaelli e Micheli Panai, (ii) ato contínuo, essas mesmas cotas sociais foram cedidas para a Tecnosistemi S.p.A., representada por Cláudio Raffaelli, evidenciando que a Netsinergy funcionou como verdadeira estação de passagem desse ativo, demonstrando que a cessão de cotas da Servsite, ou seja, a personalidade jurídica da Servsite, da Falida e da Tell dor serviram exclusivamente para mascarar os verdadeiros beneficiários do valioso ativo;

(iii) acerca do fato de que a dação em pagamento não foi realizada em favor da Servsite, tendo sido demonstrada a ineficácia e/ou invalidade do Instrumento Público de Dação em Pagamento apresentado nos autos que supostamente teria sido realizado em favor da Falida diante do fato de que a Falida (i) já estava em concordata à época dos fatos e (ii) sequer participou de referido ato, que foi realizado em favor do Banco Rural e não da Servsite; acerca da análise dos fatos concretamente demonstrados que indicam que (i) a Servsite foi constituída pela Falida em conjunto com a atual SS Towers tendo por objeto social "construção de torres metálicas e infraestrutura para disponibilização a empresas de telecomunicações", e contou com a integralização de capital social milionário que ela detinha em desfavor da Servsite decorrente da construção das torres de transmissão pela Falida e alocadas na esfera patrimonial da Servsite, aumentando de R\$100 mil para R\$6 milhões (fls. 3. 908/3.915 do Feito de Origem); (ii) pouco antes do ajuizamento da concordata, a participação societária que a Falida detinha na Servsite foi transferida para a pessoa jurídica Netsinergy que tinha no topo

de sua estrutura Cláudio Raffaelli e Micheli Panati, figuras centrais na condução dos negócios do Grupo Econômico Falido no território nacional e (iii) no mesmo dia em que o ativo Servsite foi retirado da esfera patrimonial da Falida e alocado na estrutura Netsinergy, houve a transferência de quotas da Netsinergy para Tecnosistemi S. p. A., também representada por Cláudio Raffaelli. Ou seja, repisa-se, a Netsinergy foi utilizada apenas como uma estação intermediária para dificultar a vinculação com o Grupo Falido e a compreensão da operação, sendo que (iv) no mês do ajuizamento da concordata, a Servsite constituiu a pessoa jurídica Sitesharing, cujo objeto social se dava pelos serviços relacionados a torres e equipamentos de telecomunicações (fls. 2.654/2.675 do Feito de Origem), na qual posteriormente a Servsite integralizou o capital social com 132 (cento e trinta e duas) torres no valor contábil de R\$27 milhões (fls. 2.717/2.740 e 10.187/10.237 do Feito de Origem);

(v) quanto a irrelevância acerca existência de condenação definitiva dos então administradores da Falida, tendo em vista que não ocorreu por questões meramente processuais, vez que estes foram denunciados criminalmente diante da comprovada escrituração atrasada, contabilidade lacunosa, supressão de livros obrigatórios, atos fraudulentos, desvio de bens, falsidade ideológica e da sua atuação como uma verdadeira quadrilha/bando;

(vi) acerca da responsabilidade dos então administradores da Falida, ainda que tenham se retirado da sociedade, pois os atos por eles praticados causaram a insolvência, vez que restou incontroverso no Feito de Origem que a Servsite era um ativo da então Tecnosistemi, hoje Massa Falida, e foi removida cirurgicamente de sua esfera patrimonial em fraude aos credores em 24 de fevereiro de 2003 - portanto, dentro do termo legal e 40 dias antes do ajuizamento da Concordata (ajuizada em 4/04/2003);

(vii) em razão da exigência para que a Recorrente indicasse os valores efetivamente obtidos por cada uma das pessoas físicas e jurídicas através da fraude que impõe ônus impossível à Recorrente, em razão da ausência de linearidade nas transações em casos de fraude, como o concreto, afastando-se o pleito da Recorrente para a distribuição dinâmica do ônus da prova; e

(viii) em razão da análise de forma individualizada e não conjunta, na medida em que quando há engendramento fraudulento, o cenário fraudulento é construído observando formalidades com o objetivo de garantir um ar de 'legalidade' nas operações realizadas, ou ele simplesmente não atende às formalidades exigidas justamente para afastar participação de terceiros na fraude" (e-STJ fls. 9.170/9.172).

É preciso assinalar, no ponto, que a obscuridade que vicia o julgado é aquela que dificulta a sua compreensão, diante da falta de clareza de seus termos.

Como se verifica do trecho acima transcrito, nenhuma das alegações trazidas pela recorrente se relaciona com o vício da obscuridade, mas refletem o seu inconformismo com o resultado do julgamento, como ela mesma afirma: "(...) os vícios suscitados impactam fundamentalmente na lógica utilizada para o julgamento do caso concreto" (e-STJ fl. 9.174).

A recorrente aponta, ainda, a ocorrência de erro material no julgado que teria afirmado que a dação em pagamento teve como objeto as 132 (cento e trinta e duas) torres de telefonia, quando, na realidade, seu objeto foi um imóvel, um galpão industrial.

De fato, o erro material foi apontado nas razões dos embargos de declaração (e-STJ fl. 9.198), porém, não foi suprimido. Como se verifica da sentença, mantida pelo aresto recorrido, a dação em pagamento teve como objeto um imóvel no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

Assim, deve ser feita a retificação do acórdão no ponto o que, porém, não altera o resultado do julgamento.

4. Da realização de sustentação oral

A recorrente afirma que deveria ser permitida a realização de sustentação oral no caso, pois o agravo de instrumento trata do mérito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Lembra que as hipóteses de cabimento de sustentação oral contidas no artigo 937 do CPC tratam especificamente de recursos que têm como objeto matéria de mérito.

Conforme se verifica do artigo 937 do Código de Processo Civil, a única possibilidade de sustentação oral é no agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência. Assim, não seria possível a realização de sustentação oral sob esse fundamento.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO VIRTUAL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO CASO CONCRETO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de piso que rejeitou a distribuição, por dependência, de ação proposta pela parte ora agravante.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que "não há razão para retirar o processo do julgamento virtual, quando a parte tem a oportunidade de apresentar memoriais, considerando a conformidade do julgamento virtual aos princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal." (AgInt nos EAREsp n. 1.491.860/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020).

4. Na espécie, o Tribunal estadual asseverou que a demanda não se adequava à disposição do art. 937, VIII, do CPC, o qual admite sustentação oral somente nas hipóteses em que o agravo de instrumento é interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência. De fato, este não é o caso dos autos, de modo que não há motivos para se acolher a nulidade arguida.

5. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se há ou não conexão entre as ações propostas pela parte agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp nº 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023 - grifou-se)

Ainda que a decisão impugnada trate do mérito, a opção do legislador foi restringir a sustentação oral em agravo de instrumento, como afirma Zulmar Duarte:

"(...)

*No agravo de instrumento viável a realização de sustentação oral quando ele versar sobre a tutela provisória. Sempre que o agravo seja interposto com base no inciso I do art. 1.015, no seu julgamento facultar-se-á a sustentação oral pelas partes. **Não nos parece correto defender a sustentação oral nos agravos versando sobre o mérito da controvérsia, na medida em que tal seria possível no julgamento da apelação (paralelismo das situações). Longe de mirar no conteúdo, a***

apelação foi selecionada enquanto espécie de recurso para a permissão ampla da sustentação oral. Tanto que caberá a sustentação em toda e qualquer apelação, independentemente da natureza da decisão recorrida (hoje até interlocutórias são passíveis de animar a apelação - remete-se o leitor aos comentários do art. 1.009 do CPC). Certo ou errado, existe escolha deliberada do direito positivo para limitar a sustentação oral nos agravos de instrumento para as situações que tenha como objeto a tutela provisória. Tal limitação não pode ser extravasada pela via interpretativa, pois não é fruto de omissão ocasional, independentemente dos nobres designios que animam a solução ampliativa" (Comentários ao Código de Processo Civil. Fernando Fonseca Gajardoni [et al.]. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, pág. 1.362)

Ademais, o artigo 7º, § 2º-B, da Lei nº 8.906/1994 trata de sustentação oral em recurso interposto contra decisão monocrática de relator. A hipótese em análise é de agravo de instrumento julgado pelo órgão colegiado. Assim, não se mostra possível anular o acórdão recorrido sob o fundamento de que deveria ter sido concedida a oportunidade de realização de sustentação oral no agravo de instrumento interposto contra a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da falida.

Cumpr e acrescentar que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a Lei nº 14.365/2022, ao alterar o artigo 7º, § 2º-B, da Lei nº 8.906/1994, não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos contra decisões monocráticas que julgam o mérito ou não conhecem do agravo de instrumento:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O mandado de segurança - via de regra - não se presta para amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta excepcionalidade, em que ficar cabalmente evidenciado o caráter teratológico da medida impugnada.

2. "[O] cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022 evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe 28/6/2022) 3. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt nos EDcl no RMS nº 73.485/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024 - grifou-se)

5. Da distribuição do ônus da prova

A recorrente afirma que a Corte de origem lhe impôs a produção de prova impossível. Sustenta não ser viável o apontamento específico dos valores efetivamente obtidos por cada uma das pessoas físicas e jurídicas em razão da fraude, já que nessas situações, quando se busca o ocultamento de patrimônio, não é factível traçar exatamente o caminho dos valores desviados.

Alega ter produzido provas suficientes para demonstrar a fraude, não tendo os recorridos, em contrapartida, justificado a multiplicação de seus patrimônios que, no caso de Flávio Ognibene Guimarães, foi da ordem de 893 (oitocentos e noventa e

três) vezes e, no de Luigi Cosenza, a propriedade de pessoas jurídicas situadas nas Bahamas e nas Ilhas Cayman.

Lembra que o ônus da prova deve ser carreado a quem tem melhores condições de produzir a prova (distribuição dinâmica do ônus da prova).

O ônus da prova é o encargo atribuído às partes de demonstrar, a partir da produção de provas, a veracidade do que afirmam. Trata-se objetivamente de regra de julgamento e, do ponto de vista subjetivo, de critério informador da responsabilidade de cada um na formação da prova que irá subsidiar a decisão do juiz.

Em regra, cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Na realidade, cabe ao autor, como afirmava Leo Rosenberg, provar os enunciados fáticos que são pressupostos para o reconhecimento do direito que alega. Cabe ao réu, por outro lado, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

É certo que ambos podem optar pelo não agir, já que se trata de um ônus e não de um dever, com as respectivas consequências processuais.

Essa estrutura estava atrelada à ideia de que o processo e a produção de provas se dão no interesse exclusivo das partes, não havendo preocupação quanto à qualidade e suficiência do material probatório. O princípio dispositivo era alçado ao seu grau máximo. Acerca do tema, vale lembrar a afirmação de Giuseppe Chiovenda:

*"(...)na apuração domina de regra o princípio dispositivo: incumbe às partes propor as provas que creem oportunas. **O magistrado julga com base nas provas produzidas: pior para as partes se forem insuficientes**" (in: Ônus da Prova no Processo Civil. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. E-book)*

Tal ideia foi sendo substituída pela concepção de que as partes podem dispor dos interesses deduzidos em juízo, desistindo do processo, por exemplo. Mas, não podem dispor do próprio processo, isto é, de seu correto desenvolvimento, função pública do Estado de tutela dos direitos privados.

Diante disso, além dos poderes probatórios concedidos às partes, foi dado ao juiz o dever de contribuir para a formação do material probatório, requerendo de ofício as provas que entender necessárias para o seu esclarecimento (art. 370 do Código de Processo Civil). Somente quando não se mostra possível aclarar a dúvida acerca de determinado ponto é que deve ser utilizado o ônus da prova como regra de julgamento.

Nessa mesma linha de pensamento surgiu a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova. Nas circunstâncias em que a produção da prova é excessivamente difícil para a parte a quem inicialmente caberia produzi-la, tendo a parte contrária melhores condições de se desincumbir do encargo, pode ser alterado o ônus probatório, para que se alcance uma instrução mais completa.

O caso em análise trata de desconsideração inversa da personalidade jurídica com a finalidade de atingir o patrimônio de pessoas jurídicas controladas pelos sócios e/ou administradores da falida e dos próprios sócios. Assim, os pressupostos fáticos que devem ser demonstrados pelo autor do pedido para garantir-lhe o direito de atingir os bens das referidas pessoas, segundo dispõe o artigo 50 do Código Civil, é o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Firmadas essas premissas, verifica-se que, na hipótese, a Massa Falida alega, em apertada síntese, que bens da falida Tecnosistemi Brasil foram desviados pouco antes do pedido de concordata e, depois de diversas operações societárias realizadas pelos sócios e controladores, foram alocados na sociedade American Tower. Assim, quando decretada a falência, o patrimônio da falida estava esvaziado.

Conforme se verifica da leitura da inicial (e-STJ fls. 73 e ss), são narradas diversas operações societárias que teriam sido realizadas com a finalidade de ocultar os bens, destacando-se o seguinte excerto:

"(...) a Servsite Ltda. foi capitalizada pela então Tecnosistemi do Brasil, com participação ativa do então sócio Luigi Cosenza (via pessoa jurídica Metapark, atual SS Towers) e dentro desse cenário, a análise dos documentos coletados concluiu, de forma objetiva, que os ativos da então Tecnosistemi foram alocados na estrutura Servsite, a qual foi cirurgicamente retirada da esfera patrimonial da falida momentos antes da impetração da concordata, tudo no período relevante, com auxílio ativo de Luigi Cosenza e, ao depois, de Flávio Guimarães, que realizaram sucessivas e complexas operações societárias, com o único objetivo de afastá-los cada vez mais do Grupo Falido.

3. Dentro desse contexto, a Massa Falida apontou que às vésperas do pedido de concordata, a então Tecnosistemi do Brasil, em ato conjunto com Luigi Cosenza, havia cuidado de transferir as quotas que detinha na Servsite (a qual era controlada também por Luigi Cosenza via Metapark) para a pessoa jurídica Netsinergy Brasil. E que acerca dessa questão, após adotar as medidas judiciais na jurisdição Uruguaia, a Sindicatura, através de sua assessoria, havia logrado êxito em coletar documentos societários que comprovam que a Netsinergy do Brasil (beneficiária das quotas da então Tecnosistemi), era na época das operações controlada pela Telldor (Uruguai) que, por sua vez, era controlada por Cláudio Raffaelli e Michele Panati, personagens centrais nos engendramentos levados a efeitos pelo Grupo Tecnosistemi.

(...)
5. Nessa conjuntura, a Massa Falida destacou que na mesma data em que foi arquivada a operação societária acima, foi arquivado novo ato societário, no qual Netsinergy Brasil (leia-se Grupo Tecnosistemi), cuidou de distanciar ainda mais referido ativo, alocando parte das quotas detidas na Servsite em favor de Tecnosistemi S. p. A. Apenas três dias após o ajuizamento do pedido de concordata, em 7 de abril de 2003, foi levada a registro nova ata, na qual os quotistas utilizaram créditos que detinham em face da Servsite para aumentar o capital social. Após referido aumento de capital, com crédito que as então quotistas possuíam em face da Servsite, as quotas da pessoa jurídica Servsite foram alocadas sob a esfera patrimonial de (i) Luigi Cosenza (via Metapark) e de (ii) Draja Mihajlovic (via Cral12). Com relação a Draja Mihajlovic, a Massa Falida frisou que, conforme já detalhado anteriormente, o Requerido também é vinculado à Telecom Itália, tendo ocupado o cargo de Diretor Presidente da TIM, que passou a participar do capital da Servsite via Cral, que, por sua vez, integrava também o capital social da Netsinergy Brasil, quotista direta da Servsite.

6. Mais adiante, a Massa Falida apontou que conforme apurado por esta Sindicatura, no mês seguinte ao ajuizamento da concordata, Luigi Cosenza, proprietário de 99,99% das quotas da pessoa jurídica Sestri, representando a Servsite, e Draja Mihajlovic, constituíram a pessoa jurídica Sitesharing do Brasil, atual SS Towers, a qual tinha como missão receber os ativos desviados da então Tecnosistemi do Brasil que estavam alocados na Servsite. O quadro societário da Sitesharing do Brasil havia passado a ser: (i) Servsite (Luigi Cosenza, via Metapark, e Draja Mihajlovic, via Cral, via Netsinergy) e (ii) Sestri (Luigi Cosenza).

7. Com efeito, a Massa Falida pontuou que Luigi Cosenza, Draja Mihajlovic e Cláudio Raffaelli, valendo-se do ativo desviado da então Tecnosistemi, via Servsite, aumentaram o capital da nova estrutura jurídica Sitesharing do Brasil, alocando na referida pessoa jurídica nada menos do que 132 (cento e trinta e duas) torres de

celular, dentre outros ativos no valor ali indicado de R\$27 milhões. Ainda sobre essa questão, a Massa Falida destacou que observando referido ato verificou-se que a Servsite integralizou ativos de sua titulação, repese-se, no valor de R\$ 27 milhões (vinte e sete milhões), dentre eles 132 (cento e trinta e duas) Torres de Celular (atividade do Grupo Falido), e Sestri, no ato, integralizou o valor R\$5,3 milhões consistente em um imóvel. Observe que inobstante tenha a Servsite integralizado 80% do capital da Sitesharing do Brasil (com ativos essenciais ao objeto da Sitesharing), ela passou a deter apenas 33% no capital na Sitesharing do Brasil, e a Sestri passou a deter 67% (Servsite também integrou naquele ato dívidas/obrigações existentes com a Tecnosistemi do Brasil e Metapark, ali indicadas no valor de, respectivamente, R\$13.562.998,86 e R\$552.648,49).

8. Na sequência, a Massa Falida salientou que em 26 de novembro de 2003 foi proferida a decisão da quebra da Tecnosistemi do Brasil, ocasião em que os efeitos da falência foram estendidos para alcançar Servsite, Metapark (Luigi Cosenza) e Cral (Draja Mihajlovic), dentre outras estruturas jurídicas, alcançando também as pessoas físicas dos sócios, e, poucos dias após tal decisão, Luigi Cosenza – em alteração levada a registro perante a Junta Comercial em 23 de janeiro de 2004 – cuidou de ceder a totalidade das quotas que detinha na Sestri para a pessoa jurídica Esclimont e Flávio Guimarães. Inobstante a cessão acima, na referida alteração societária, a Sestri permaneceu no endereço indicado como sendo de Luigi Cosenza, o que foi modificado apenas na alteração seguinte do contrato social.

9. Nessa conjuntura, a Massa Falida frisou que após as referidas operações societárias, aliadas a outras que dificultaram a visualização de todo o engendramento fraudulento, e que foram levadas a efeito para distanciar e dissimular a origem dos ativos utilizados para capitalizar referidas estruturas, **tendo a Sitesharing do Brasil recebido vultoso aporte de capital, consistente em ativos do Grupo Falido ali alocados, (i) foi levada a efeito uma cisão em favor da Sitesharing NE, a qual foi incorporada pela American Tower, retirando-se da operação Flávio Guimarães, e (ii) a Sitesharing do Brasil teve uma redução de capital, tendo o acionista Luigi Cosenza recebido ações na pessoa jurídica BR Towers, a qual, a exemplo da Sitesharing NE, também foi, ao final, incorporada pela American Tower, retirando-se da operação Luigi Cosenza.**

(...)

15. Com efeito, **a Massa Falida destacou que os documentos coletados davam conta de que a Sitesharing NE, por sua vez, após receber a integralização de bens móveis pela plataforma Sitesharing do Brasil, havia se transformado em sociedade anônima sendo posteriormente incorporada pela American Tower e que nessa cessão de ativos, verificou-se que Flávio Guimarães figurava como vendedor, ou seja, beneficiário final da operação de desvio de ativos do Grupo Falido.**

16. Diante do fato relevante acima, que demonstra que Flávio Guimarães – a exemplo do que também aconteceu com Luigi Cosenza – havia de beneficiado diretamente das vendas dos ativos que tiveram origem na falida e foram transferidos pouco tempo antes do pedido de concordada, a Massa Falida narrou que a Sindicatura havia buscado auxílio das Cortes Estrangeiras, devidamente autorizado pelo Poder Judiciário brasileiro, ocasião em que havia sido possível identificar que Flávio Guimarães, aos 19 de outubro de 2011 (portanto, após a alienação da Sitesharing NE), havia constituído nas Ilhas Virgens Britânicas, a offshore Battersea, registrada sob o n.1676587, tendo sido emitidas 50 mil ações da referida offshore em favor de Flávio Guimarães, de Maria Elisa Guimarães e Paulo Lopes Guimarães, no valor de US\$100 milhões (cem milhões de dólares) e que ao analisar o formulário “KYC” (que é o formulário preenchido pelo cliente dando conta da origem do recurso), Flávio Guimarães havia declarado que o referido recurso era decorrente da venda de um negócio localizado no Brasil, que consistia na propriedade de torres no território brasileiro que funcionava como replicadores para companhias de telefonia celular. Veja-se:

(...)

17. Dando sequência aos trabalhos, a Massa Falida apontou que esta Sindicatura havia apurado, ainda, amparado por ordens judiciais das Cortes brasileira e estrangeira, que a referida offshore Battersea era, por seu turno, acionista da também offshore Yellowcreek, também sediada nas Ilhas

Virgens Britânicas e registrada sob on.1682834, que tinha como Agente de Registro a Overseas Management Company Trust. E que os documentos coletados na jurisdição estrangeira comprovavam que Flávio Guimarães também era beneficiário final dessa estrutura, tendo sido declarado na época da constituição da referida offshore que seu valor estimado de ativos era de aproximadamente US\$500 mil (quinhentos mil dólares).

18. Com efeito, a Massa Falida ponderou que inobstante a ausência criminosa da documentação contábil – a coleta de documentos realizada por sua assessora dava conta que os ativos recepcionados ao final pela American Tower (atual detentora dos ativos desviados do Grupo Tecnosistemi) possuíam vinculação direta com os ativos da então falida Tecnosistemi do Brasil:” (e-STJ fl. 75/83).

O síndico transcreve, na sequência, relatório que instrui a inicial em que a questão é assim resumida:

“(…)

(i) Telecom Itália e Tecnosistemi vieram ao Brasil em conjunto, sendo que a primeira (Grupo TIM) tinha como objetivo prestar o serviço de telefonia móvel dentro do território nacional, e a segunda tinha como objetivo viabilizar a prestação de tal serviço pelo Grupo TIM, com a construção de shelters e torres de celular, os quais eram necessários para a prestação de serviço de telefonia móvel pela Telecom Itália. **Do que se depreende das informações colhidas nos autos, qualquer empresa brasileira que tivesse interesse em prestar serviço à Telecom Itália dentro do território nacional, só poderia fazê-lo via pessoas jurídicas vinculadas e integrantes do Grupo Tecnosistemi, sendo um indicativo de que a Tecnosistemi do Brasil, portanto, funcionou como uma plataforma jurídica intermediária, que de um lado assumia todas as obrigações de pagamento perante as empresas brasileiras, e de outro lado entregava o produto final à Telecom Itália (Grupo TIM), a qual, muito embora beneficiária do produto do trabalho das empresas brasileiras (hoje credoras habilitadas na Massa Falida), não assumia qualquer obrigação perante elas.** Esse fato objetivo acima narrado era de domínio comum, declarado e confessado pelos principais executivos da Tecnosistemi perante o Poder Judiciário, tendo sido inclusive noticiado pela mídia, a exemplo da EXAME: “A tecnosistemi chegou ao Brasil junto com a TIM, quando a operadora italiana começou a construir sua rede nacional há dois anos. “Ela nos dizia que a única maneira de vender para a TIM era por meio dela”, afirma um fornecedor.” (fls.868 dos autos da falência), como também já afirmado em decisões judiciais: “Com tantas empreiteiras e construtoras brasileiras de alto gabarito que inclusive prestam serviços no exterior, a 2ª. reclamada [Grupo TIM] contratou a primeira [Tecnosistemi] na Itália. Em seguida, deixou de pagar-lhe no Brasil, levando-a à insolvência e com esse golpe no mercado, credores brasileiros inclusive trabalhista tiveram seus direitos fraudados”.

Nesse contexto, o cenário fático instalado dá conta de que a Tecnosistemi do Brasil tinha propósito de vida curta, (i) tendo sido constituída em 22 de março de 2000; (ii) apesar de faturamento superior a R\$200 milhões em apenas um semestre aqui em território nacional, como afirmado pelo então diretor do Grupo, 36 meses após sua constituição ingressou com pedido de concordata em Comarca incompetente e desacompanhado dos documentos obrigatórios; (iii) após redistribuição dos autos, e remessa para São Paulo, teve sua quebra decretada em 26 de novembro de 2003, tendo sido os principais personagens desse engendramento sido denunciados criminalmente pelo Ministério Público, que, dentre outras questões, ao tratar do tipo penal quadrilha ou bando manifestou no sentido de que: ‘os denunciados, travestidos de empresários, associaram-se para o fim de cometer crimes como os acima descritos uma vez que ludibriaram trabalhadores, enganaram fornecedores além do fisco’.” (e-STJ fls. 101/102)

Em decorrência desses fatos, o síndico pediu a distribuição dinâmica da prova e sua inversão, destacando:

"(...) 80. **Não obstante o cenário fraudulento esteja devidamente cristalizado nos autos, é evidente que, diante da mais absoluta ausência de documentos contábeis, o que é corriqueiro em casos de fraude, é necessária a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova, inclusive com sua inversão.** Com efeito, esta sindicatura coletou todos os documentos a seu alcance, tendo diligenciado nas Cortes italianas, das Ilhas Virgens Britânicas e uruguaia, trazendo prova objetiva do abuso da personalidade jurídica e da confusão patrimonial entre os então integrantes do Grupo Falido e demais personagens, aqui requeridos.

(...)
84. **Dentro da métrica de preponderância de evidência, a Massa Falida já demonstrou que os Requeridos estão no centro do engendramento fraudulento e, pior, serviram como plataformas para efetivar o esvaziamento fraudulento em prejuízo dos credores e, com isso, frustrar créditos que somam, em julho de 2020, mais de R\$ 1.365.800.000,00 (um bilhão, trezentos e sessenta e cinco milhões e oitocentos mil reais). De tal sorte que deverá ser imputado aos Requeridos o ônus de apresentarem provas suficientes para jogar luz aos fatos, desconstituindo o cenário de fraude já instalado nos autos.**

Além disso, é importante destacar que a fixação do ônus da prova em desfavor dos Requeridos não implicará em produção de prova impossível ou excessivamente difícil, pois **não se quer a produção de prova negativa 'de não-prática de fraude', mas sim de provas aptas a demonstrar a legalidade dos fatos ora expostos. Caberá aos Requeridos esclarecer perante esse R. Juízo a finalidade econômica de toda a estrutura societária e que ela não foi utilizada para desviar os ativos da Massa Falida e, ao fim, demonstrar quem são as pessoas físicas beneficiárias finais dessas estruturas e o caminho do dinheiro que fora desviado".** (e-STJ fls. 153/155)

O feito foi julgado antecipadamente diante da ausência de pedido de produção de provas, sendo indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, como se verifica do seguinte trecho da sentença:

"(...) **Além de o pedido de inversão do ônus da prova do autor ser excessivamente genérico, limita-se a justificá-lo com base no fato de que há arguição de fraude. Ora, inexistente previsão legal que fundamente esse entendimento do autor.**

Se não bastasse, em momento algum o autor narrou dificuldade excessiva ou impossibilidade de se desincumbir do cumprimento do seu ônus probatório. Limita-se a alegar a fraude, o que, por si só, conforme visto, não é suficiente.

Por fim, necessário ressaltar, em momento algum o autor indicou qual seria o fato ou prova que pretende inverter o ônus da realização, em desfavor dos réus. Pretende, apenas, que os réus comprovem que não agiram com fraude. Contudo, essa não é a lógica da distribuição do ônus probatório contido no artigo 373 do CPC, segundo o qual a parte que alega tem o ônus de comprovar o que diz.

O pedido de inversão do ônus da prova foi formulado de forma tão genérica e sucinta, sem que a devida e necessária justificativa para excepcionar regra geral prevista na legislação processual civil fosse apresentada, que, nesse ponto, divirjo do parecer do Ministério Público. Entendo que o pedido de inversão da prova tal como formulado pelo autor, não representa o resultado de criteriosa análise das provas produzidas nos autos após constatação quanto às efetivas dificuldades de se desincumbir de ônus probatório, mas, ao contrário, tentativa indevida de transferir ônus legal aos requeridos.

Por não vislumbrar a mínima seriedade no pedido de inversão do ônus da prova deduzido pelo autor, nem que foi feito de forma criteriosa, tendo, ao contrário, sido deduzido desprovido de fundamentação mínima nem indicação de amparo legal que lhe desse substrato, entendo que deve ser sumariamente rejeitado. A deficiência no pedido, tal como formulado, impede que o pedido seja sequer considerado.

(...)

O fato que, segundo a massa falida, teria gerado a desconsideração da personalidade jurídica da falida seria desvio de ativos que estavam alocados na Servisite – 132 torres utilizadas para a integralização do capital social. Ocorre, todavia, conforme já apontado acima, não há evidências nos autos que a Tecnosistemi tenha integralizado o capital da Servisite com ativos mobiliários ou imobiliários – nem, tampouco, com 132 torres. Ao contrário, a análise dos documentos societários evidenciam que a participação da Tecnosistemi no capital social da Servite foi integralizado essencialmente com créditos.

A massa falida não trouxe, aos autos, qualquer evidência que permitisse concluir o contrário, não tendo, tampouco, questionado as informações constantes dos documentos societários da Servisite. Logo, diante da prova documental produzida, em momento algum desabonada por qualquer outra evidência nos autos, impensável, sobre esse aspecto, inverter o ônus da prova em desfavor das requeridas." (e-STJ fl. 51 e 63/64).

A Corte de origem confirmou a sentença, sob o entendimento de que:

"(...)

Não é caso de inverter o ônus da prova porque não há dificuldade excessiva ou impossibilidade de obter as provas que seriam necessárias para comprovar o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. Ademais, a alegação de ocorrência de fraude deveria vir acompanhada de elementos que permitissem a sua constatação" (e-STJ fl. 9.143).

Com a devida venia, parece que na hipótese estão presentes os requisitos do artigo 373, § 1º, do CPC, que subsidiam o pedido de distribuição do ônus da prova de forma dinâmica. Em primeiro lugar, não parece ter havido pedido genérico de inversão do ônus da prova, já que a massa falida descreveu todas as operações societárias que estariam acobertando a fraude e requereu que fosse esclarecida a razão de toda essa engenharia societária.

Ademais, restou esclarecida a dificuldade de a massa comprovar suas alegações diante da ausência de documentos contábeis da falida. Eis o que afirma o síndico:

"(...)80. **Não obstante o cenário fraudulento esteja devidamente cristalizado nos autos, é evidente que, diante da mais absoluta ausência de documentos contábeis, o que é corriqueiro em casos de fraude, é necessária a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova, inclusive com sua inversão.** Com efeito, esta sindicatura coletou todos os documentos a seu alcance, tendo diligenciado nas Cortes italianas, das Ilhas Virgens Britânicas e uruguaia, trazendo prova objetiva do abuso da personalidade jurídica e da confusão patrimonial entre os então integrantes do Grupo Falido e demais personagens, aqui requeridos. (e-STJ fls. 154/155)

Quanto ao tema, a Juíza de primeiro grau destaca na sentença:

"(...) Ainda que não haja documento indicando a ordem da falida para pagamento de débito que possuía com o Banco Rural, é preciso verificar que a Servisite indicou notas fiscais a que se referiam. **A despeito da insuficiência de documentos contábeis da falida,** conforme atestado pelo perito contador que auxilia a massa (fls. 5472/5513), a massa falida poderia ter requerido a realização de perícia na contabilidade da Servisite para verificar como essas notas fiscais foram lançadas e como tiveram sua baixa anotada" (e-STJ fl. 66).

Não fosse isso, restou latente a necessidade de dar mais completude ao quadro probatório.

Com efeito, observa-se que diante da apresentação de confissões de dívida em que a Servisite reconhece a existência de valores devidos à falida, os recorridos afirmaram que a dívida foi paga com a dação de um imóvel. Porém, o imóvel não foi

transferido para a falida mas, sim, para o Banco Rural e, **apesar de não haver nenhum documento comprovando que a falida deu a ordem de pagamento**, foram aceitas notas fiscais, acerca das quais remanesce dúvida se de fato são representativas do negócio que se alega.

Eis os termos da decisão de primeiro grau:

(...)

Ainda que não haja documento indicando a ordem da falida para pagamento de débito que possuía com o Banco Rural, é preciso verificar que a Servisite indicou notas fiscais a que se referiam. A despeito da insuficiência de documentos contábeis da falida, conforme atestado pelo perito contador que auxilia a massa (fls. 5472/5513), a massa falida poderia ter requerido a realização de perícia na contabilidade da Servisite para verificar como essas notas fiscais foram lançadas e como tiveram sua baixa anotada. A consistência ou não da referida documentação poderia ser fator que, aí sim, na ausência de qualquer outra evidência, poderia justificar a inversão do ônus da prova pretendida pela massa falida, para presumir que tal operação foi realizada de forma fraudulenta. Contudo, não tendo a massa falida se desincumbido de seu ônus probatório, que estava ao seu alcance, não tendo sequer indicado qual seria a prova de difícil realização que lhe caberia realizar, não é possível deferir a inversão genérica do ônus da prova pretendida, por ausência de requisitos quanto à impossibilidade de a massa comprovar a inconsistência da documentação, por outros meios" (e-STJ fls. 66/67).

Ora, a apresentação de ordem da falida para pagamento era ônus dos recorridos e, se decidiram apresentar notas fiscais, deveriam ter especificado seu lastro, demonstrando seu lançamento e as anotações de baixa, prova ademais que pode ser facilmente obtida por eles.

De fato, diante da existência de dúvida acerca da confiabilidade das notas fiscais, como aponta a própria magistrada, essas não podem ser admitidas como suficientes, como ocorreu:

"(...) não existindo provas que desabonem as informações constantes nos documentos de confissão de dívida e de dação em pagamento acima analisados, impõe-se acolher os seus termos, que atestam a quitação da obrigação da Servisite para com a falida" (e-STJ fl. 67)

Soma-se a isso a afirmativa de que cabia à Massa Falida demonstrar a que título se operou a transferência da participação da Tecnosistemi na Servisite:

(...)

Não restou demonstrado a que título se operou a transferência da participação da Tecnosistemi na Servisite, que correspondia a R\$ 3.300.000,00 para a Netsynergy. Contudo, exceto pelo fato de que Netsynergy transferiu em maio de 2003 sua participação adquirida da falida Tecnosistemi Brasil em dezembro de 2002 na Servisite para a Tecnosistemi SpA, a autora não trouxe aos autos qualquer informação sobre a referida operação. Não se sabe nenhuma informação sobre essa transação, inviabilizando qualquer análise sobre eventual irregularidade.

Observo que, conforme certidão de breve relato da falida, a Tecnosistemi SpA retirou-se do capital social da falida em ato registrado por sessão de 9/1/03.

Muito embora chame a atenção do fato de a controladora da falida, às vésperas da falência, retirar-se do capital social da falida e, por outro lado, adquirir de terceira pessoa participação que anteriormente lhe pertencia, não há, na falta de qualquer outra evidência, como se concluir, com base apenas nessas constatações e respectivas insinuações, pela ocorrência de qualquer irregularidade ou abuso.

Era ônus da falida informar por qual motivo eventual operação seria indevida. Ainda que se mostre que a antiga controladora da falida adotou estratégia para continuar controlando o investimento representado pela atividade desenvolvida pela Servisite, sem se utilizar, para tanto, da participação que detinha na falida, esse fato, por si só, não permite concluir que estivesse utilizando sua personalidade jurídica para blindagem patrimonial. Isso porque, conforme mencionado, a falida não transferiu as 132 torres para a Servisite, mas, conforme se infere de seus documentos societários, somente créditos e pequena parcela em moeda nacional " (e-STJ fls. 67/68)

Aqui mais uma vez verifica-se que os réus tinham melhores condições de detalhar a operação, esclarecendo o motivo pelo qual a controladora da falida decidiu às vésperas da falência retirar-se do capital social da falida e adquirir de terceiro participação que anteriormente lhe pertencia. Ora trata-se de operação inusitada, que merece o devido esclarecimento, o que poderia ter sido determinado até mesmo de ofício.

Como se verifica da sentença, há diversos fatos que, não devidamente esclarecidos, foram tidos isoladamente como insuficientes para a alteração do encargo probatório. Entretanto, a própria conjugação desses fatos, salvo melhor juízo, é suficiente para ensejar a distribuição dinâmica do ônus da prova.

É preciso destacar, ademais, que a necessidade de esclarecimentos poderia ter sido determinada até mesmo de ofício, mormente no processo de falência, que envolve o interesse de toda a coletividade de credores.

Observa-se que, sem um aprofundamento do quadro probatório, fica impossível cumprir a exigência, consignada pela Corte de origem, de que seja especificado e comprovado o valor recebido por cada pessoa física. Eis os termos do acórdão:

"(...) Alegação genérica de que teriam se beneficiado da fraude, sem indicar concretamente o benefício ocorrido, a data em que ocorreu e o montante exato pertinente a cada um, implica na correta rejeição, pelo juízo a quo, do pedido de responsabilização das pessoas físicas" (e-STJ fl. 9.145).

Assim, com fundamento na distribuição dinâmica do ônus da prova, cumpre aos recorridos (i) especificar a origem e destinação das notas fiscais apresentadas para justificar o pagamento realizado ao Banco Rural, demonstrando seus lançamentos e as anotações de baixa, comprovando que correspondem ao pagamento alegado, e (ii) esclarecer a razão para a operação que ensejou a retirada da controladora da falida às vésperas da concordata e posterior falência para depois adquirir de terceira pessoa a participação que lhe pertencia.

Com a apresentação dessas provas, será novamente analisada a alegação da ocorrência de fraude.

Uma vez deferido o pedido de distribuição dinâmica do ônus da prova, é preciso dar oportunidade à parte de se desincumbir do ônus imposto, devendo os autos retornarem ao primeiro grau para que seja reaberta a instrução probatória nos termos da fundamentação.

6. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para reabertura da instrução probatória.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0215410-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.218.579 / SP

Números Origem: 10283763820218260100 10677725620208260100 20638428020248260000

PAUTA: 03/03/2026

JULGADO: 03/03/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TECNOSISTEMI BRASIL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP069061
RECORRIDO : CLAUDIO RAFFAELLI
ADVOGADA : DÉBORA SCHALCH - SP113514
RECORRIDO : DRAJA MIHAJLOVIC
ADVOGADO : RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496
RECORRIDO : ESCLIMONT PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO : FLÁVIO OGNIBENE GUIMARÃES
RECORRIDO : SESTRI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
ADVOGADA : ANA FLÁVIA DE MATOS LIMA - SP384701
ADVOGADA : LORENA TONIN IPLINSKY - SP493255
RECORRIDO : SSTOWERS PARTICIPACOES LTDA.
RECORRIDO : LUIGI COSENZA
ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
RECORRIDO : SERVSITE LTDA
ADVOGADO : JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331
ADVOGADA : THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082
INTERES. : DENWABRAS COMERCIO E ENGENHARIA DE
TELECOMUNICACOES LDA
INTERES. : EUDÓSIA BRASIL LTDA
INTERES. : TECHNOSSON BRASIL LTDA
INTERES. : PALAS ATHENA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RODRIGO KAYSSERLIAN, pela RECORRENTE: TECNOSISTEMI BRASIL LTDA - Massa Falida

Dr. RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR, pelos RECORRIDOS: SSTOWERS PARTICIPACOES LTDA. e LUIGI COSENZA

Dra. BARBARA PESSOA RAMOS, pelos RECORRIDOS: FLÁVIO OGNIBENE GUIMARÃES e SESTRI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Dr. JOÃO PAULO BALTHAZAR LEITE, pelo RECORRIDO: CLAUDIO RAFFAELLI

C54261555165904491:1@ 2025/0215410-3 - REsp 2218579 **CERTIDÃO**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0215410-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.218.579 / SP

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, conhecendo do recurso especial e lhe dando parcial provimento, pediu vista o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Aguardam os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente).

C542615551165904491:1@ 2025/0215410-3 - REsp 2218579

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0215410-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.218.579 / SP

Números Origem: 10283763820218260100 10677725620208260100 20638428020248260000

PAUTA: 02/06/2026

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TECNOSISTEMI BRASIL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP069061
	RODRIGO ANGULO LOPEZ - SP232735
RECORRIDO	: CLAUDIO RAFFAELLI
ADVOGADA	: DÉBORA SCHALCH - SP113514
RECORRIDO	: DRAJA MIHAJLOVIC
ADVOGADO	: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496
RECORRIDO	: ESCLIMONT PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	: FLÁVIO OGNIBENE GUIMARÃES
RECORRIDO	: SESTRI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
ADVOGADA	: ANA FLÁVIA DE MATOS LIMA - SP384701
ADVOGADA	: LORENA TONIN IPLINSKY - SP493255
RECORRIDO	: SSTOWERS PARTICIPACOES LTDA.
RECORRIDO	: LUIGI COSENZA
ADVOGADOS	: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
	LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
	GUILHERME COELHO - DF33133
	GUIOMAR FEITOSA MENDES - DF002973
RECORRIDO	: SERVSITE LTDA
ADVOGADO	: JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331
ADVOGADA	: THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082
INTERES.	: DENWABRAS COMERCIO E ENGENHARIA DE
	TELECOMUNICACOES LDA
INTERES.	: EUDÓSIA BRASIL LTDA
INTERES.	: TECHNOSSON BRASIL LTDA
INTERES.	: PALAS ATHENA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Moura Ribeiro para a Sessão do dia 09/06/2026, com início às 13h00.

C5426155516590491:1@ 2025/0215410-3 - REsp 2218579



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218579 - SP (2025/0215410-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : TECNOSISTEMI BRASIL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP069061
RODRIGO ANGULO LOPEZ - SP232735
RECORRIDO : CLAUDIO RAFFAELLI
ADVOGADA : DÉBORA SCHALCH - SP113514
RECORRIDO : DRAJA MIHAJLOVIC
ADVOGADO : RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496
RECORRIDO : ESCLIMONT PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO : FLÁVIO OGNIBENE GUIMARÃES
RECORRIDO : SESTRI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ANA FLÁVIA DE MATOS LIMA - SP384701
JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
LORENA TONIN IPLINSKY - SP493255
RECORRIDO : SSTOWERS PARTICIPACOES LTDA.
RECORRIDO : LUIGI COSENZA
ADVOGADOS : LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
GUILHERME COELHO - DF33133
GUIOMAR FEITOSA MENDES - DF002973
RECORRIDO : SERVSITE LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331
THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082
INTERES. : DENWABRAS COMERCIO E ENGENHARIA DE
TELECOMUNICACOES LDA
INTERES. : EUDÓSIA BRASIL LTDA
INTERES. : TECHNOSSON BRASIL LTDA
INTERES. : PALAS ATHENA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO: Trata-se de recurso especial interposto por MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA. (MASSA FALIDA), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora DÉBORA BRANDÃO, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA QUE SEGUE O RITO DO DECRETO-LEI Nº 7.661/1945. RECURSO INTERPOSTO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA A DIVERSAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. IRRESIGNAÇÃO DA MASSA FALIDA SOB O FUNDAMENTO DE QUE TERIA OCORRIDO DESVIO DE PATRIMÔNIO EM PREJUÍZO DOS CREDORES DA FALIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
(e-STJ, fls. 9.140/9.142)

Nas razões do apelo nobre, MASSA FALIDA alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, sustentando omissões e obscuridades no acórdão dos embargos de declaração; **(2)** nulidade por indeferimento de sustentação oral no julgamento do agravo de instrumento, com violação dos arts. 136, 937, 1.015, II e IV, do CPC e art. 7º da Lei n. 8.906/1994, além de dissídio jurisprudencial; **(3)** violação do art. 50 do CC e do art. 136 do CPC, por suposta má valoração das provas que comprovariam desvio de finalidade e confusão patrimonial; e **(4)** violação do art. 373, §§ 1º e 2º, do CPC, por indeferimento da distribuição dinâmica do ônus da prova em cenário de prova diabólica.

Em sessão de julgamento do dia 3/3/2026, o eminente Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUÊVA apresentou voto conhecendo do recurso especial e dando-lhe parcial provimento, para retornar os autos ao primeiro grau para reabertura da instrução probatória, em decorrência do reconhecimento da inversão do ônus da prova.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria controversa.

É o relatório.

Da reconstituição dos fatos

Para melhor entendimento do caso, importante esclarecer a ligação entre TECNOSISTEMI BRASIL LTDA. (atualmente MASSA FALIDA) e a SERVSITE LTDA., que é de natureza societária, administrativa e comercial.

Está detalhado nos autos.

Participação societária: A TECNOSISTEMI foi uma das cotistas fundadoras da SERVSITE. Na primeira alteração do contrato social, em fevereiro de 2002, a TECNOSISTEMI detinha cotas no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), dividindo o capital com a empresa METALPARTK.

Ao longo de 2002, a TECNOSISTEMI aumentou sua participação adquirindo sucessivas 3.300.000 cotas (equivalentes a R\$ 3,3 milhões) representando cerca de 55% do capital social da SERVSITE.

Capitalização por créditos: A análise judicial dos documentos revelou que SERVSITE foi capitalizada pela TECNOSISTEMI essencialmente por meio de moeda nacional e de créditos que possuía contra a própria SERVSITE. Embora a massa falida tenha alegado que 132 torres de celular foram usadas para essa integralização, a sentença concluiu que não houve evidência documental desse fato específico nos registros da SERVSITE.

Administração Comum: Ambas as empresas compartilhavam figuras de gestão. Claudio Raffaelli, por exemplo, foi nomeado gerente da SERVSITE enquanto também atuava como diretor e representante da TECNOSISTEMI. Além dele, nomes como Michele Panati e Luigi Cosenza figuravam na administração ou controle de ambas as estruturas em diferentes momentos.

Relação de Crédito e Débito: A SERVSITE era devedora da TECNOSISTEMI. Os documentos indicam um dívida de aproximadamente R\$12,8 milhões. Para pagamento de parte desse passivo (cerca de R\$ 10,6 milhões), foi firmado um instrumento de dação em pagamento em maio de 2003, envolvendo um imóvel em Guarulhos avaliado em R\$ 9 milhões.

Transferência de Cotas Pré-Falência: As vésperas do pedido de concordata da TECNOSISTEMI, em fevereiro de 2003, ela cedeu a integralidade de sua participação na SERVSITE para a NETSINERGY BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Essa operação foi o ponto central da acusação da MASSA FALIDA, que alegou tratar-se de um "engendramento fraudulento" para desviar ativos, embora tal pedido tenha sido rejeitado pela justiça por falta de provas de abuso ou confusão patrimonial.

(1) Da sustentação oral em agravo de instrumento

Quanto ao indeferimento da sustentação oral em agravo de instrumento, acompanho integralmente o relator na devida interpretação do art. 937, VIII, do CPC, que expressamente prevê que o ato só é cabível em tutelas provisórias.

Nesse sentido existem reiteradas jurisprudências nesta Corte. Veja-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DO ART. 937, VIII, DO CPC. NÃO ENQUADRAMENTO. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DE COOPERATIVA MÉDICA. DÍVIDA PARTICULAR DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se confundindo o julgamento contrário aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos do art. 937, VIII, do CPC, cabe sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência. Não se enquadrando o caso nessas hipóteses, não há cerceamento de defesa pelo indeferimento do pleito.

[...]

(REsp n. 2.245.998/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026 - sem destaque no original)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO VIRTUAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou que não há justificativa para afastar o julgamento virtual quando à parte é assegurada a apresentação de memoriais, porquanto essa modalidade de julgamento observa a colegialidade, a razoável duração do processo e o devido processo legal, em especial quando não há previsão para sustentação oral. Precedentes.

2. Na espécie, o Tribunal estadual asseverou que a demanda não admitia sustentação oral, de modo o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se justifica o acolhimento da nulidade.

[...]

(AREsp n. 2.582.910/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025 - sem destaque no original)

(2) Da negativa de prestação jurisdicional

A MASSA FALIDA sustentou ter ocorrido omissões e obscuridades no acórdão estadual.

Como bem fundamentado pelo Ministro relator, ao examinar pontualmente cada um dos argumentos deduzidos na tese recursal, não se verifica negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o r. acórdão estadual apreciou de forma fundamentada a controvérsia dos autos, as questões sob a apreciação judicial na medida necessária para a sua solução.

Ainda nos termos do voto, merece destaque a alegação de erro material no acórdão estadual, ao consignarem que a dação em pagamento teria por objeto "132 torres", quando dos próprios autos se extrai que o Instrumento Particular de Pagamento com Dação Parcial sob condição, de 23/5/2003, assentou expressamente a entrega de um galpão industrial (localizado na Avenida Hugo Fumagalli, 770, em Guarulhos) como forma de pagamento de aproximadamente 84,35% do débito, com saldo pago em dinheiro (e-STJ, fls. 4.350/4.352)

Trata-se, pois, de erro material *primu ictu oculi*: a decisão referiu "torres", mas os documentos indicam "galpão" como principal bem dado em pagamento.

Tal vício não interfere na conclusão acerca da existência do crédito, mas impõe a devida retificação, a fim de se adequar entre a vontade manifestada e a prova

constante dos autos, com a correção do trecho que vinculou indevidamente a dação a “132 torres”.

(3) Da distribuição dinâmica do ônus da prova; e Da desconsideração da personalidade jurídica

A MASSA FALIDA disse que demonstrou, com documentos objetivos, a retirada “cirúrgica” das quotas da SERVSITE de sua esfera patrimonial às vésperas da concordata, sem nenhuma contraprestação, com posterior sequência de atos societários que distanciaram definitivamente o ativo desta, e que, nesta moldura, caberia impor à SERVSITE o encargo de esclarecer a licitude das operações e a regularidade de sua evolução patrimonial. Aduziu, ainda, a gestão abusiva e a ausência de livros e registros contábeis, o que tornaria inviável rastrear com precisão o caminho e a valoração dos ativos, e, isso, justificaria a distribuição dinâmica do ônus probatório, porque SERVSITE e outros eram os detentores dos meios de prova mais acessíveis.

A sentença rejeitou a inversão por suposta *ausência de dificuldade excessiva* e por não indicação pormenorizada de quais provas deveriam ser produzidas pelos réus (e-STJ, fls. 10.149/10.152). Ao mesmo tempo, impôs-se a MASSA FALIDA o encargo de *indicar concretamente o benefício ocorrido, a data e o montante exato pertinente a cada um*, sob pena de rejeição do pedido sobre as pessoas físicas. Esse binômio – negar a distribuição dinâmica e exigir prova atomizada do trânsito clandestino de valores em cadeia societária multifásica e transnacional – criou, na prática, um ônus probatório diabólico.

Contudo, o próprio acórdão de origem reconheceu pontos sensíveis que somente SERVSITE e os envolvidos podem comprovar com documentos e registros contábeis. Primeiro, porque o pagamento de dívidas confessadas em favor da falida foi realizado por dação de um imóvel ao Banco Rural, sem nenhuma ordem da própria falida, apoiando-se apenas em notas fiscais cuja confiabilidade foi prequestionada. Segundo, porque a antiga controladora saiu do capital da falida às vésperas da concordata e, logo depois, voltou a deter a mesma participação por meio de cessões sucessivas, sem explicar o objetivo econômico e a regularidade desses atos (e-STJ, fls.9.144/9.145)

Nessas duas frentes, o julgado estadual chegou a assinalar que seria “preciso verificar” os lançamentos e baixas das notas na contabilidade da SERVSITE, bem como “esclarecer” a razão da retirada e subsequente reaquisição da participação (e-STJ, fls. 9.144/9.145).

Trata-se exatamente de informações que os recorridos – emissores, portadores e usuários desses documentos e protagonistas das deliberações societárias – podem ter de obter, organizar e apresentar com incomparável facilidade.

Aliado a isso, a própria MASSA FALIDA registrou a inexistência de livros contábeis e a dificuldade de reconstrução documental do período, circunstância que, em casos de alegada fraude estrutural e blindagem, recomenda a atribuição do encargo probatório a quem tem maior facilidade de produzir a prova contrária — isto é, aos recorridos, que participaram diretamente das operações e detêm acesso preferencial a contratos, registros e lastros financeiros.

Nessa conformação concreta, a exigência de “indicar o benefício exato, data e montante” de cada recorrido, como condição para nem sequer redistribuir o ônus, acabou por impor à MASSA FALIDA verdadeira prova diabólica, incompatível com a realidade já assentada de **(a)** retirada sem contraprestação; **(b)** pulverização do ativo por sucessivos atos entre empresas relacionadas; e **(c)** indisponibilidade/inexistência de livros e registros essenciais.

Não se trata de exigir “prova negativa” de fraude de SERVSITE e outros, mas de impor-lhes a produção das provas positivas que demonstrem a legalidade dos fatos controvertidos precisamente no ponto em que residem as dúvidas indicadas pelo próprio acórdão: **a)** a comprovação, com documentação contábil idônea, de que as notas fiscais realmente lastreiam a dação de imóvel destinada a quitar dívida da falida, com o detalhamento dos lançamentos, baixas e vinculação objetiva ao débito confessado; **b)** o esclarecimento completo, cronológico e econômico, da retirada da controladora do capital às vésperas da concordata e da subsequente aquisição, por terceiro, da participação que lhe pertencia, indicando deliberações, contrapartidas, avaliações e racionalidade empresarial da sequência dos atos (e-STJ, fls. 9.144/9.145). Esses esclarecimentos, por óbvio, *poderiam ter sido determinados até mesmo de ofício*, como ressalvado na própria fundamentação, em atenção ao interesse coletivo dos credores no processo falimentar (e-STJ, fls. 9.144/9.145).

Até mesmo porque, em sendo muito difícil a prova do direito, é possível a sua distribuição dinâmica. Confira-se:

A designação prova diabólica [...] é para aqueles casos em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil, nenhum meio sendo capaz de permitir tal demonstração [...]. Em hipóteses de prova diabólica, o ônus da prova deverá ser distribuído dinamicamente [...] (art. 373, § 1º, CPC/2015). [...] o CPC/2015 demonstrou preocupação com o tema, como se observa do art. 373, § 2º.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Vol.1 - 67ª Edição. 2026, Minha Biblioteca. Grupo GEN, 2025, p. 884 - sem destaque no original)

Nessa linha, também explicam Fernando Gajardoni e outros:

6. Ônus da prova do requerente e dilação probatória. O ônus da prova de que se encontram presentes os requisitos da desconsideração incumbe ao requerente, tratando-se de aplicação específica da regra geral de distribuição do ônus da prova do art. 373. 6.1. O § 4.º não deve ser interpretado em sua literalidade, pois nem sempre o requerimento demonstrará, de plano, tais requisitos, ainda que

este deva ostentar um mínimo de plausibilidade, sob pena de ser rejeitado liminarmente pelo juiz. Não se exige prova pré-constituída para a instauração do incidente, como se depreende do art. 136 (“concluída a instrução”). Não se pode descartar, por outro lado, a excepcional atribuição do ônus da prova ao requerido, por força da distribuição dinâmica prevista no art. 373, § 1.º, em casos de impossibilidade ou excessiva dificuldade para o requerente cumprir o encargo ou de maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário (por exemplo, nos casos em que a demonstração da confusão patrimonial depender do exame dos livros contábeis da sociedade). Tal hipótese não pode, no entanto, acarretar a exigência de prova impossível ou excessivamente difícil (“prova diabólica”) ao requerido, devendo-lhe ser dada oportunidade de se desincumbir do ônus atribuído.

3. Modulação do ônus da prova (dinamização). [...] Sempre que o juiz verificar que a produção de determinada prova para uma das partes se faz impossível ou excessivamente difícil, poderá transferir tal ônus para a outra parte, desde que, obviamente, essa impossibilidade ou excessiva dificuldade não seja compartilhada pela última.

(Comentários ao Código de Processo Civil. Disponível em: Minha Biblioteca. Grupo GEN, 2022, pgs. 210 e 784 - sem destaque no original)

Dessa forma, a resposta dada pelas instâncias ordinárias não se coaduna com o rigor exigido pelo art. 373, §§1º e 2º, do CPC. Diante das peculiaridades do caso e da maior aptidão probatória de SERVSITE e outros, impunha-se a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova, a fim de lhes atribuir o dever de demonstrar a licitude das operações (preço, forma e pagamento), bem como a inexistência de confusão patrimonial e a regularidade da evolução de seu patrimônio no período crítico, sob pena de incidência de presunção a elas desfavorável.

Nessas condições, acompanho integralmente o Exmo. Min. Relator, para **CONHECER** do recurso especial e **DAR-LHE PROVIMENTO**, para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para reabertura da instrução probatória, com a devida distribuição do ônus da prova.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218579 - SP (2025/0215410-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : **TECNOSISTEMI BRASIL LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADOS : **MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP069061**
: **RODRIGO ANGULO LOPEZ - SP232735**
RECORRIDO : **CLAUDIO RAFFAELLI**
ADVOGADA : **DÉBORA SCHALCH - SP113514**
RECORRIDO : **DRAJA MIHAJLOVIC**
ADVOGADO : **RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496**
RECORRIDO : **ESCLIMONT PARTICIPACOES LTDA**
RECORRIDO : **FLÁVIO OGNIBENE GUIMARÃES**
RECORRIDO : **SESTRI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **ANA FLÁVIA DE MATOS LIMA - SP384701**
: **JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443**
: **LORENA TONIN IPLINSKY - SP493255**
RECORRIDO : **SSTOWERS PARTICIPACOES LTDA.**
RECORRIDO : **LUIGI COSENZA**
ADVOGADOS : **LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957**
: **RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324**
: **GUILHERME COELHO - DF33133**
: **GUIOMAR FEITOSA MENDES - DF002973**
RECORRIDO : **SERVSITE LTDA**
ADVOGADOS : **JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331**
: **THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082**
INTERES. : **DENWABRAS COMERCIO E ENGENHARIA DE**
: **TELECOMUNICACOES LDA**
INTERES. : **EUDÓSIA BRASIL LTDA**
INTERES. : **TECHNOSSON BRASIL LTDA**
INTERES. : **PALAS ATHENA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por TECNOSISTEMI BRASIL LTDA. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 9.140-9.148).

O Relator deste feito, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, entende ser o caso de conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Cinge-se a controvérsia em decidir sobre (i) falha na prestação jurisdicional; (ii) direito à sustentação oral no agravo de instrumento; (iii) requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica; e (iv) distribuição dinâmica do ônus da prova.

Com a vênia do eminente Relator, Ministro Villas Bôas Cueva, **divirjo** de seu entendimento.

Preliminarmente, não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu de modo fundamentado e suficiente a controvérsia, enfrentando efetivamente a questão levada a seu conhecimento, qual seja, a presença de elementos que conduziria ao deferimento da desconsideração da personalidade jurídica.

As questões recursais foram todas dirimidas pelo acórdão estadual, e não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação a decisão apenas porque as alegações da parte não foram acolhidas. O entendimento contrário à pretensão da parte não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional.

Sobre a questão da sustentação oral, o art. 937, inciso VIII, do CPC/2015 expressamente prevê o procedimento tão somente "no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias **que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência**", o que não é a hipótese dos autos, os quais versam sobre recurso instrumental tirado de monocrática de mérito em incidente de desconstituição da personalidade jurídica.

Por oportuno, cabe destacar que:

Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a legislação não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário. Precedentes.

(AREsp n. 2.873.922/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/9/2025).

A respeito da desconsideração da personalidade jurídica, o acórdão recorrido não comporta modificação quanto à premissa de excepcionalidade da medida, pois está em consonância com a jurisprudência do STJ:

7. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que exige comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de

finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.372.810/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 16/10/2025.)

2. O STJ tem entendimento pacífico de que a desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, por meio do qual se levanta o véu da sociedade empresária para alcançar o sócio ou administrador que efetivamente atuou de forma ilícita, por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

(REsp n. 2.206.789/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 29/8/2025.)

Ademais, concluindo as instâncias ordinárias, à luz dos elementos fático-probatórios dos autos, que não estavam presentes os requisitos autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica (desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial), a reversão do julgado demandaria reexame dos fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, com a vênia do eminente Relator, Ministro Villas Bôas Cueva, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0215410-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.218.579 / SP

Números Origem: 10283763820218260100 10677725620208260100 20638428020248260000

PAUTA: 02/06/2026

JULGADO: 09/06/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TECNOSISTEMI BRASIL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP069061
RODRIGO ANGULO LOPEZ - SP232735
RECORRIDO : CLAUDIO RAFFAELLI
ADVOGADA : DÉBORA SCHALCH - SP113514
RECORRIDO : DRAJA MIHAJLOVIC
ADVOGADO : RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496
RECORRIDO : ESCLIMONT PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO : FLÁVIO OGNIBENE GUIMARÃES
RECORRIDO : SESTRI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
ADVOGADA : ANA FLÁVIA DE MATOS LIMA - SP384701
ADVOGADA : LORENA TONIN IPLINSKY - SP493255
RECORRIDO : SSTOWERS PARTICIPACOES LTDA.
RECORRIDO : LUIGI COSENZA
ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
GUILHERME COELHO - DF33133
GUIOMAR FEITOSA MENDES - DF002973
RECORRIDO : SERVSITE LTDA
ADVOGADO : JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331
ADVOGADA : THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082
INTERES. : DENWABRAS COMERCIO E ENGENHARIA DE
TELECOMUNICACOES LDA
INTERES. : EUDÓSIA BRASIL LTDA
INTERES. : TECHNOSSON BRASIL LTDA
INTERES. : PALAS ATHENA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a TERCEIRA TURMA, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Humberto Martins. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0215410-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.218.579 / SP

Ministro Relator.

C542615551165904491:1@ 2025/0215410-3 - REsp 2218579